

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-056-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

No contexto dos desafios impostos pela necessidade de isolamento social em face da pandemia instaurada pela profusão do Covid 19, uma rica experiência foi proporcionada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito com a realização do Encontro Nacional em ambiente virtual. Foi nesse compasso que na tarde de sábado, 27 de junho de 2020, os estudiosos e pesquisadores do Direito Penal e do Processo penal, em abordagem integrada e transdisciplinar, reuniram-se para profícuo debate sobre as ciências penais no Brasil e no Mundo, representando as diversas instituições de ensino superior e os diversos programas de pós-graduação em Direito do país. Os temas, ecléticos que são e que o leitor perceberá ao longo da leitura, trazem à baila importantes reflexões sobre assuntos controvertidos e de grande envergadura e que doravante passam a ser apresentados.

O primeiro texto, de autoria de Mayra Lima Vieira, versa sobre “a coibição do crime de lavagem de capitais no Brasil: uma abordagem atual”, investiga a atualidade do tema e as suas nefastas consequências, afinal, o delito de lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Essa vultosa quantia é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

O segundo texto, intitulado “ a falência do sistema penitenciário brasileiro: uma reflexão sobre a recuperação por intermédio da privatização”, das autoras Marina Calanca Servo e Ana Cristina Lemos Roque, tem por objetivo uma reflexão a respeito da falência do sistema penitenciário brasileiro que além de não atingir as finalidades previstas ao efetivar a sentença condenatória através da pena privativa de liberdade, consiste atualmente em afronta gritante aos direitos e garantias fundamentais. Em que pese inúmeras críticas à privatização, a mesma consiste em possível solução segundo as autoras. A pesquisa foi desenvolvida através de análise bibliográfica e de dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça; o método histórico-evolutivo foi utilizado em conjunto com o dialético mediante diálogo entre as transformações da pena e a realidade.

O terceiro texto, intitulado “a limitação do direito penal através da ultima ratio no estado constitucional: aspectos garantistas e limitadores da pena”, de Wesley Andrade Soares, aborda, com base no princípio da ultima ratio do direito penal, o controle na produção, aplicação e legitimação da pena nos Estados modernos sob a ótica da Constituição. Afinal, a Constituição tornou-se o núcleo normativo exercendo controle sobre os demais ramos do direito, com reflexos sobre os poderes legislativo e executivo. O estudo busca compreender o funcionamento da ultima ratio como limitador principiológico que atua em todo o direito penal, alcançando os seus aspectos de forma abrangente e generalizada. A pesquisa usou a técnica bibliográfica e valeu-se do método de abordagem qualitativo, analisando literatura e legislação pertinente.

O quarto texto versa sobre “a negociação estaduadinense no processo penal: análise crítica e reflexão”, de autoria de Fabio Machado Da Silva, tem o objetivo de provocar a reflexão sobre a importância dos diálogos entre as múltiplas ordens jurídicas no processo de conhecimento da colaboração premiada. Para tanto, torna-se necessário compreender as discussões e normativas que podem fundamentar e inspirar o sistema brasileiro com diversos recortes metodológicos e perspectivas históricas, jurídicas e sociais. Com essa compreensão, reflete-se como o sistema brasileiro e as diversas legislações correlatas à colaboração premiada podem ter sido influenciadas nos diversos momentos sociais e jurídicos no país.

O quinto texto, intitulado “a remição da pena em razão da superlotação carcerária: viabilidade ou impossibilidade? Uma análise do Recurso Extraordinário n. 580.252- Mato Grosso do Sul”, dos autores Marcos Paulo Andrade Bianchini e Felipe de Almeida Campos, analisa o Recurso Extraordinário n. 580.252 do Mato Grosso do Sul, ocasião em que foi discutida a possibilidade de conceder a remição da pena no lugar da prestação pecuniária. A pesquisa buscou verificar a possibilidade de conceder remição aos sentenciados que cumprem penas submetidos às graves violações aos direitos fundamentais. Conclui-se que não é possível conceder remição aos apenados em razão da responsabilidade civil do Estado e às custas de graves violações à dignidade da pessoa humana. O trabalho tem natureza compreensivo analítica, pois buscou reconstruir os dados analisados na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

O sexto texto, intitulado “a responsabilização jurídico penal pela não recuperação de áreas degradadas pela mineração”, dos autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Romeu Thomé e Amanda Rodrigues Alves, propõe analisar o artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e, por conseguinte, a obrigatoriedade de se recuperar áreas degradadas pela mineração. Para tanto, fez-se um resgate histórico dos diferentes sistemas de exploração mineral no Brasil,

até se chegar às previsões legais vigentes que obrigam a recuperação de áreas degradadas, para, após, analisar a responsabilidade penal do particular em casos de inércia e até mesmo descaso frente a tal obrigação imposta. O estudo foi desenvolvido utilizando-se de metodologia jurídico-teórica e raciocínio dedutivo, com análise doutrinária e jurisprudencial.

O sétimo texto, intitulado “a tutela cautelar no processo penal e o poder geral de cautela”, de autoria de Daniel Ferreira De Melo Belchior e Carlos Henrique Meneghel De Almeida, sustenta que, diante do contexto de combate à corrupção, a concepção das cautelares no âmbito do processo penal passou a assumir papel de destaque no cenário jurídico atual. Aliado a referido fator, a construção de novos precedentes com base no deferimento de cautelares atípicas em âmbito criminal e o advento do CPC 2015 como eixo do sistema processual pátrio reforçam a necessidade de reflexão casuística acerca de referidas medidas, bem como sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado em contraponto aos direitos constitucionais dos investigados/acusados.

O oitavo texto versa sobre a “absolvição por juízo criminal incompetente e o princípio do ne bis in idem à luz da jurisprudência do STF e do STJ”, do autor André Luiz Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha. Referido trabalho apresenta uma análise da jurisprudência do STF e do STJ quanto aos efeitos da sentença criminal absolutória transitada em julgado proferida por juízo incompetente. Formando o decreto absolutório coisa soberanamente julgada, interessa verificar como as cortes superiores têm se comportado quando confrontadas com situações do tipo, especificamente qual o alcance por elas dado à garantia do ne bis in idem. Traz-se, assim, noções acerca do princípio do ne bis in idem, realizando-se, posteriormente, exame do instituto da coisa julgada no processo penal e, enfim, a investigação dos precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ a respeito da questão.

O nono texto versa sobre “ações neutras para o direito penal”, de autoria de Gustavo Henrique Rocha de Macedo. O texto faz breve apanhado das chamadas ações neutras para o Direito Penal. Após a exposição do conceito e apresentação de alguns exemplos, colocam-se noções essenciais do concurso de agentes, e apresenta-se relato sobre as teorias objetivas, subjetivas e mistas que buscam justificar o instituto, assim como as críticas à sua existência como categoria dogmática autônoma. Analisa-se, brevemente, a discussão acerca dos honorários advocatícios “maculados” e sua tipificação como crime de lavagem de dinheiro.

O décimo texto, intitulado “análise reflexiva das alternativas penais à prisão”, de Carolina Carraro Gouvea, informa que o sistema prisional brasileiro se destaca pela superpopulação e violação aos direitos fundamentais dos reclusos, existindo uma preocupação nacional em implementar alternativas à prisão para reduzir contingentes carcerários. Orientando-se por

meio de revisão bibliográfica e levantamento de dados estatísticos secundários, a pesquisa buscou responder a seguinte questão: o desenvolvimento normativo das alternativas penais, visando reduzir o encarceramento, está em consonância com o princípio constitucional da intervenção penal mínima? Verificou-se que no Brasil está ocorrendo uma inflação na aplicação de tais medidas que, isoladamente, não causam o efeito pretendido de obter a diminuição do número de pessoas presas.

O décimo primeiro texto, intitulado “as inovações da Lei n.13.718/18 e os crimes contra a dignidade sexual”, do autor Thiago Gomes Viana, dispõe que a Lei nº 13.718/18 trouxe uma série de importantes modificações quanto aos crimes contra a dignidade sexual. Utilizando-se de base metodológica bibliográfica, o trabalho investiga, à luz da dogmática penal, tais inovações e sua repercussão penal e processual penal. Na primeira parte, são tecidas algumas considerações acerca dos crimes sexuais. Posteriormente, são analisadas as alterações da lei em comento. Por fim, explora-se se as alterações promovidas pela referida lei representam uma expansão criticável do Direito Penal simbólico, ou se contribuem para o aperfeiçoamento normativo da tutela penal de crimes de repercussão individual e coletiva.

O décimo segundo texto, intitulado os “aspectos controvertidos da redução da imputabilidade penal: uma reflexão à luz dos direitos humanos”, dos autores Igor Alves Noberto Soares e Camila de Almeida Miranda, tem por objetivo publicizar investigação científica que questionou a possibilidade de alteração da idade constitucionalmente indicada para a imputabilidade penal. A partir da leitura do art. 228 da Constituição da República de 1988, tem-se que a imputabilidade penal, no Brasil, começa aos dezoito anos. Por meio de pesquisa exploratória, utilizando de ampla revisão bibliográfica, foram discutidos argumentos contrários e favoráveis à redução, e concluiu-se que a redução da imputabilidade penal é inconstitucional e não encontra guarida na efetividade dos Direitos Humanos.

O décimo terceiro texto, intitulado “capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público”, de Jamir Calili Ribeiro e Jefferson Calili Ribeiro, tem por objetivo, como consignado no próprio título do artigo, discutir a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito público. Uma vez que o Direito Brasileiro tem admitido a possibilidade de condenação criminal das pessoas jurídicas, seria possível estendê-la às pessoas jurídicas de direito público? Seria possível ao próprio Estado se punir? Quais são os fundamentos jurídicos e os obstáculos que se opõe a essa capacidade? O trabalho concentrou-se na revisão bibliográfica e análise dos argumentos expostos por diferentes setores da doutrina. Concluiu-se que, sendo possível reconhecer a capacidade criminal da pessoa jurídica de direito privado, é preciso estendê-la ao reconhecimento daquela de direito público.

O décimo quarto texto, intitulado “crimes cibernéticos: o art. 154-A, do Código Penal, à luz dos princípios limitadores do direito penal”, de Luma Vilela Ramos Fonseca e Isabella Thalita Andretto Oliveira, analisa o art. 154-A do Código Penal, através dos princípios limitadores do Direito Penal, buscando esclarecer o possível conflito existente entre a nova norma incriminadora e os princípios da adequação social, lesividade e intervenção mínima. Para tanto adotou-se o método qualitativo e descritivo, que se baseia em análise de documentos legais, assim como bibliografias a respeito do tema para verificar que o novo delito previsto no art. 154-A se faz necessário para a proteção do Direito à intimidade frente às inovações tecnológicas, afastando assim qualquer conflito entre a Lei 12.737/12 e os referidos princípios limitadores.

O décimo quinto texto, intitulado “da inadequação do inquérito policial em uma democracia constitucional: a necessidade de um modelo de investigação preliminar compatível com o Estado Democrático de Direito”, do autor Irineu José Coelho Filho, sugere uma releitura da investigação preliminar no Brasil, com foco na necessidade de seu aprimoramento, impondo a construção de uma mentalidade democrática e rompendo-se de vez com o viés inquisitório do Código de Processo Penal de 1941. Propõe-se uma mudança de paradigma, abandonando-se o velho ranço do ultrapassado inquérito policial e primando-se por uma investigação como instrumento de respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado. A metodologia utilizada foi a revisão teórico-bibliográfica, análise documental e método dedutivo, sendo o procedimento técnico constituído de análises interpretativa, comparativa, teórica e histórica.

O próximo trabalho, o décimo sexto, intitulado “declaração incidental de inconstitucionalidade no HC 111840/ES a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da crítica dos princípios como álibi retórico da discricionariedade”, dos autores Rafael Alem Mello Ferreira e Leandra Chaves Tiago, analisa se a declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Habeas Corpus nº 111.840/ES, assegurou aos jurisdicionados o direito fundamental ao contraditório paritário, como também se houve a aplicação de princípio retórico ao caso como álibi da discricionariedade judicial. Assim, o estudo fez inferência indutiva, descritiva e adotou a revisão bibliográfica e documental como método, por meio do exame crítico aos votos proferidos, objetivando reconstruí-los a partir da aplicação da teoria do processo como procedimento em contraditório e da busca de uma Teoria da Decisão.

O décimo sétimo texto, intitulado “denúncia apócrifa no meio ambiente de trabalho do policial brasileiro”, do autor Rodrigo dos Santos Andrade, tem o objetivo de analisar o instituto da denúncia apócrifa assim como o seu impacto no meio ambiente de trabalho do

policial brasileiro e na esfera judicial, pesquisando aspectos positivos e negativos, fatores sociais e a atual posição sobre o tema no Supremo Tribunal Federal. Outro fator analisado foi o uso da denúncia apócrifa sendo, para tanto, realizada uma pesquisa de caráter descritivo a respeito do assunto. O método utilizado foi o indutivo, partindo de conceitos teóricos e análises práticas a fim de se extrair conclusões gerais sobre o tema.

O décimo oitavo artigo, intitulado “do inquisitório ao acusatório (?): a nova redação do artigo 28 do CPP, de autoria de Gamil Föppel El Hireche, analisa o artigo 28 do Código de Processo Penal, buscando responder em que medida a nova redação do dispositivo legal, dada pela lei 13.964/2019, insere um dado acusatório no processo penal brasileiro. Investiga-se, para tanto, os sistemas processuais penais, por meio de revisão bibliográfica, de maneira a concluir que a nova sistemática de arquivamento do inquérito representa, sim, em certa medida, o sistema acusatório, o qual ainda assim não resta definitivamente consagrado, haja vista que a leitmotiv do sistema inquisitorial (gestão da prova nas mãos do juiz) ainda é a uma realidade presente no processo penal brasileiro.

O décimo nono artigo, intitulado o “estudo hermenêutico da legítima defesa no estado democrático de direito: uma análise do parágrafo único do artigo 25 do Código Penal brasileiro, dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Rayssa Rodrigues Lopes e Mirela Guimarães Gonçalves Couto, trata do parágrafo único no artigo 25 do Código Penal, que permite a defesa contra uma agressão injusta atual ou iminente usando moderadamente dos meios necessários, o que provoca a discussão acerca do real sentido da norma, se haveria um reforço do previsto ao descrever o incontestável ou se o legislador pretendeu legalizar o abate de seres humanos. Conclui-se ser o dispositivo inserido redundante, caracterizando um esforço que já estava previsto no caput do artigo 25 ao se entender que as controvérsias decorrentes de normas supérfluas somente colocariam em risco a aplicação razoável da lei.

O vigésimo artigo, intitulado “evolução histórica da pena e a ressocialização”, dos autores Francisco Clayton Brito Junior, Lia Mara Silva Alves e Lya Maria de Loiola Melo, tem como objeto de estudo o sistema penitenciário, como regra geral, um ambiente de privação de liberdade e que questiona se ressocializa o apenado. Analisa a evolução histórica da pena relacionando-a à importância da efetivação dos direitos constitucionais e legais no processo de ressocialização do apenado. Nesse contexto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e pura em razão de ampliar os conhecimentos, proporcionando uma nova posição acerca do assunto. A ressocialização, na acepção dos autores, é a função mais importante do sistema penitenciário, tornando-se fundamental sua efetivação; todavia, para que isso ocorra, o sistema penitenciário deve passar por mudanças.

O vigésimo primeiro artigo, que versa sobre “o juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal”, de Felipe Braga de Oliveira, estuda a constitucionalidade formal da Lei nº 13.964/2019, cognominada de “pacote anticrime”, que previu o juiz das garantias, figura judicial responsável pelo controle da legalidade dos atos de investigação criminal. Com o advento da lei, surgiram ações constitucionais buscando o reconhecimento da incompatibilidade do instituto com a ordem jurídica brasileira. O estudo, portanto, debruça-se sobre os argumentos autorizadores da constitucionalidade do juiz das garantias, em consonância com o pacto federativo e a garantia do juiz natural e imparcial.

O vigésimo segundo artigo, intitulado “o conceito de vulnerabilidade no direito penal: repercussões no Superior Tribunal de Justiça e nas práticas judiciárias”, de autoria de André Victor Pires Machado e Thiago Allisson Cardoso De Jesus, buscou demonstrar, por meio de análise doutrinária e de julgados, a tentativa do STJ de estabelecer um conceito objetivo para a vulnerabilidade e o descompasso judiciário protagonizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais.

O vigésimo terceiro artigo, intitulado “o controle da dosimetria da pena pela inteligência artificial”, de Matheus Felipe De Castro e Luciano Zambrotta, objetiva verificar se é possível utilizar ferramentas de inteligência artificial para fins de controle da dosimetria da pena na sentença penal condenatória, com objetivo geral de estimular o desenvolvimento de soluções tecnológicas para auxiliar o magistrado nesta atividade. Para tanto, foi examinado o cenário vivenciado nos Estados Unidos da América, bem como estudos e iniciativas nacionais para informatização da dosimetria da pena e outros processos decisórios do Poder Judiciário. Ao final, concluiu-se ser possível a utilização da inteligência artificial para controle da dosimetria da pena, pois existe viabilidade técnica e seria relevante para garantir direitos fundamentais dos condenados.

O vigésimo quarto artigo, intitulado “perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’”, dos autores Inezita Silveira da Costa e Bruno Rotta Almeida, estuda, por meio de revisão bibliográfica e análise de dados, documentos e informações, a potencialidade da tutela penal com relação ao “stalking”. Indaga em que medida as propostas legislativas sobre a conduta de “stalking” contribuem para o combate à violência contra a mulher. O texto expõe, primeiramente, os aspectos sobre a violência contra a mulher no âmbito do cenário nacional. Após, exhibe as ferramentas jurídico-penais existentes no ordenamento pátrio de tutela da violência psicológica contra a mulher. Por fim, analisa proposições legislativas a respeito da conduta de perseguição, ou ‘stalking’.

O vigésimo quinto trabalho, intitulado “responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais: uma análise a partir da denúncia no caso Brumadinho”, dos autores Romulo Luis Veloso de Carvalho e Tamara Brant Bambirra, tem por escopo a análise da adoção da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, apresentando as correntes antagônicas, analisando os principais posicionamentos acerca do tema e o seu desenvolvimento e inserção no sistema brasileiro. O trabalho analisa a denúncia feita pelo Ministério Público de Minas Gerais no caso do rompimento da barragem em Brumadinho, ações e omissões, das empresas envolvidas, sem as quais o resultado não teria acontecido.

O vigésimo sexto trabalho, intitulado “sob custódia da morte: reflexão biopolítica da banalização estatal da morte no sistema penitenciário brasileiro”, dos autores Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Cleber Freitas do Prado, analisa a temática da banalização da morte no interior das prisões brasileiras, concebidas como verdadeiros campos, no âmbito dos quais a exceção se transforma em regra, viabilizando a produção de morte impune dos sujeitos encarcerados. Nesse sentido, as penitenciárias brasileiras acabam se transformando em locais nos quais os dispositivos de controle são levados até a última consequência. O estudo buscou responder ao seguinte problema: o Estado brasileiro se utiliza do campo biopolítico do sistema prisional para promover o exaurimento de vidas nuas (descartáveis)? O método empregado na investigação foi o qualitativo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

Por fim, o texto “tráfico de crianças e adolescentes no Brasil: uma análise das ocorrências à luz da doutrina da proteção integral”, das autoras Yasmim Pamponet Sá e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, estuda o tráfico de crianças e adolescentes no Brasil considerando-se o Relatório Nacional sobre o Tráfico de Pessoas (2017). Analisa-se as possíveis finalidades das ocorrências no país em face da lacuna nos dados publicados. Realiza-se abordagem crítica do fenômeno considerando-se os postulados da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, para demonstrar em que medida se concretiza a proteção integral de crianças vítimas de tráfico de pessoas no contexto da política brasileira e do III Plano Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e documental especializada.

Pontofinalizando, imperioso dizer que esta apresentação revela o quão rico e interessante está o livro, que proporcionará ao leitor navegar por diversos e atuais temas das denominadas ciências penais. Não restam dúvidas que fomos todos brindados com excelentes pesquisas e apresentações, produtos de uma articulação cuidadosa de marcos teóricos e metodológicos que reafirmam a função social da Universidade e da Ciência.

O texto acima é, portanto, um convite à leitura, a qual se espera seja proveitosa e instigante. Avante!

Brasil, inverno de 2020.

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Escola Superior Dom Helder Câmara/MG

Professor Doutor Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

UNIJUÍ e UNISINOS/ RS

Professor Doutor Thiago Allisson Cardoso De Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma/MA

Nota técnica: O artigo intitulado “Perseguição e violência psicológica contra a mulher: uma análise da contribuição da tutela penal com relação ao ‘stalking’” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A COIBIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAS NO BRASIL - UMA ABORDAGEM ATUAL

THE COHIBITION OF CAPITAL WASHING CRIME IN BRAZIL - A CURRENT APPROACH

Mayra Lima Vieira ¹

Resumo

Atualmente, o delito conhecido como lavagem de capitais tornou-se um dos principais desafios a serem enfrentados pelas autoridades policiais e governos das maiores potências do mundo, principalmente pela quantidade de recursos financeiros movimentados por este crime, nada menos que 600 bilhões anualmente, valor equivalente a 5% do Produto Interno Bruto mundial. Diante da vultosa quantia mencionada, a mesma é utilizada por toda sorte de organizações criminosas com o objetivo de transformar recursos originalmente ilegais em ativos aparentemente lícitos, através de transações financeiras para eliminar ou dificultar o rastreamento da origem ilegal desses recursos, permitindo sua utilização sem expor os criminosos.

Palavras-chave: Lavagem de capitais, Ilícito penal, Direito penal econômico, Consequências, Abordagem atual

Abstract/Resumen/Résumé

Currently, the crime known as money laundering has become one of the main challenges faced by police authorities and major powers in the world, mainly due to the amount of financial resources handled by this crime, no less than 500 billion dollars, equivalent to 2% of the world Gross Domestic Product. Given the total amount mentioned, it is used by all sorts of criminals with the objective of transforming illegal resources into apparently lawful assets, through financial revenues to eliminate or hinder the tracking of the illegal origin of these resources, using their use without export. criminals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Money laundering, Criminal offense, Economic criminal law, Consequences, Current approach

¹ Graduada em Direito, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, bem como, em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

1 INTRODUÇÃO

Ainda que classificado como fato ou processo socioeconômico que se mostra antigo, o crime de lavagem, reciclagem ou branqueamento de capitais, ganhou bastante destaque recentemente, na esfera jurídica, como corolário, ou seja, consequência do tráfico internacional de drogas, transformando-se, posteriormente em alvo de criminalização, previsto na legislação penal de diversos países, como por exemplo, da Suíça, Alemanha, Áustria, Itália, Bélgica, etc.

Na esfera mundial, através de esforços conjuntos das autoridades competentes, foram criadas as ferramentas jurídico-repressivas mais importantes internacionalmente para a repressão do delito em comento, que demonstraram a preocupação das nações acerca do tema, e tiveram o condão de dar início às reprimendas contra este tipo penal, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena, no ano de 1988, ratificada e promulgada também pelo Brasil), que possui o objetivo principal de fomentar o apoio e a cooperação internacional quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes e delitos correlatos, e pioneira em prever o crime de lavagem de dinheiro no seu artigo 3º, como também a Convenção de *Strasbourg*, Convenção do Conselho da Europa, datada de 08 de novembro de 1990, que prevê em seu teor o mandato de incriminação do delito em comento, e a Diretiva n. 91/308 do Conselho da Comunidade Europeia, de 10 de junho de 1991, estabelecendo dispositivos sobre a precaução quanto à disposição e exploração do sistema financeiro, recomendando a proibição da lavagem de capitais, dentre outras recomendações.

Conforme preleciona o Autor Nuno Brandão: *Nelas se prescrevia a necessidade de adoção de uma reação de natureza penal ao problema da reciclagem de dinheiro* (BRANDÃO, 2002, p. 61).

Desta forma, estimulada pelas iniciativas internacionais citadas, o tema em comento, bem como, suas formas de coibição, são alvos de grandes preocupações e considerados de suma importância pelos Estados e órgãos internacionais, devido ao vultoso crescimento deste tipo penal pelo mundo em razão da globalização e internacionalização da economia, através circulação das mercadorias, dinheiro e capitais, e pelo progresso trazido pela informática e meios e comunicação.

Assim sendo, é correto afirmar que, a economia globalizada, ou seja, a internacionalização do setor financeiro, além de benefícios como a rapidez e a garantia da

[Digite aqui]

segurança das transações entre países, também criou e aperfeiçoou mecanismos capazes de expandir e aprimorar a lavagem de capitais, ou seja, contribui para um ambiente ou mercado globalizado de crimes, contando com o avanço tecnológico trazido pela internet como um dos principais meios para sua difusão, conforme afirma Luiz Regis Prado:

Assim, técnicas de lavagem de dinheiro ou capitais têm evoluído, adaptando-se de modo contínuo à liberalização e a desregulamentação dos mercados bem como à globalização financeira. Em se abrindo e se internacionalizando, o sistema financeiro oferece ao dinheiro de origem ilícita lugares mais secretos, circuitos mais rápidos, rendimentos mais atrativos (PRADO, 2018, P. 405).

Desta forma, os meios empregados para a prática do branqueamento de capitais evoluíram deveras com a abertura de mercados e a globalização destes, pelas menores restrições governamentais, com a livre iniciativa, promoção e a simplificação das regras e regulamentações governamentais que restringiam a operação das forças de mercado.

Com efeito, a abertura e globalização do sistema financeiro, traz facilidades aos criminosos para aplicar seu dinheiro proveniente de operações ilícitas em locais na qual dificilmente serão encontrados, conseguindo maiores rendimentos, utilizando-se de circuitos mais céleres. Principalmente com a inexistência de intermediação financeira, a falta de entraves e, até incentivos para a criação de filiais das empresas em outros países, a disseminação dos paraísos fiscais, a utilização e “laranjas” nas empresas para a criação de sociedades fantasmas, a concorrência entre as instituições financeiras na disputa pelos clientes, entre outras formas capazes de estimular e facilitar a reciclagem de dinheiro.

Nesta seara, verifica-se que este delito na forma potencializada e descontrolada em que se encontra, pode enfraquecer e ameaçar os princípios inseridos no Estado Democrático de Direito, provocando o periclitamento e atentando contra a ordem econômica, financeira e social de todas as nações, vez que, os sujeitos ativos deste delito, na maioria das vezes atuando de forma organizada e oportunista, utilizam-se da multiplicidade dos diferentes ordenamentos jurídicos para lograr êxito no cometimento do crime, integrando a chamada criminalidade econômico-financeira ou do dinheiro (considerada como a forma econômica das operações ilegais através de suas perspectivas lucrativas e financeiras, ou até mesmo, um grupamento de tipos penais diretamente relacionados com o dinheiro e/ou as empresas, advindo de uma economia infratora e clandestina, porém, organizada), tornando-se a “face negra” da sociedade mercantil.

Assim sendo, incontestável se mostra a importância do correto funcionamento da ordem socioeconômica dos Estados, conservando e protegendo os bens e capitais que permeiam de forma lícita o mercado econômico, combatendo veementemente o branqueamento de capitais ou bens originados ilicitamente.

Assim sendo, o presente trabalho tem por objetivo elaborar uma breve análise acerca do delito de branqueamento de capitais, sua prevenção, combate e consequência para a sociedade, através de pesquisa exploratória e bibliográfica para tanto.

2 CONCEITO E ORIGEM DO DELITO

O tipo penal em questão ocorre quando o sujeito ativo realiza um conjunto de atos com o fito de “maquiar”, ou seja, mascarar a proveniência e a natureza de bens e propriedades de procedência ilegal (ocultando sua natureza criminosa) para inseri-los na economia formal, e, por consequência, estes possam ter a aparência de bens e valores adquiridos de forma lícita, fazendo a sua inserção no sistema econômico legalmente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº Lei nº 9.613/1998, alterada pela Lei 12.683/2012:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Neste lano, define-se a lavagem de bens e capitais, como o conjunto de ações que omite, sonega a quem de direito (autoridades, fisco, etc.), a origem de bens e valores, com o intuito de torná-los legítimos perante a sociedade comercial e econômica.

Os vocábulos “Lavagem de Dinheiro” são oriundos dos EUA (*Money Laundering*). E, de acordo com as lições do Autor João Carlos Castellar:

Acredita-se que ela tenha sido criada para caracterizar o surgimento, por volta dos anos 20, de uma rede de lavanderias que tinham por objetivo facilitar a colocação em circulação do dinheiro oriundo de atividades ilícitas, conferindo-lhe a aparência de lícito (CASTELLAR, 2004, p. 210).

Nesta esteira, as doutrinas jurídicas que tratavam do tema, passaram a denominar as atividades anteriormente descritas, com esta nomenclatura, como forma de homenagear esta expressão (lavagem de dinheiro) e, conforme a fácil compreensão deste termo, o mesmo também foi incorporado por vários países como a França e a Bélgica (*Blanchiment d'Argent*),

[Digite aqui]

Portugal (Branqueamento de Capital), Colômbia (*Lavado de Activos*), Itália (*Reciclagio del Denaro*), Espanha (*Blanqueo de Dinero*), entre outros.

O tema ganhou maior destaque dos organismos internacionais ainda no século XX, devido ao bom aparelhamento, eficiência e habilidade de articulação do crime organizado. Tanto é, que as organizações criminosas, as ditas “quadrilhas”, hodiernamente tem organização semelhante à de empresas, das mais estruturadas, contando inclusive, com hierarquia em seu interior e com ramificações internacionais, fato este, que dificulta muito a repressão de suas ações pelas autoridades competentes.

Nesse contexto histórico, aponta-se que a Itália foi o primeiro país a legislar com o fito de criminalizar tal delito, até mesmo para enfrentar o “crime organizado, e prevendo, inclusive, alguns crimes antecedentes e com conexão direta à lavagem de dinheiro, como o tráfico de entorpecentes, conforme preconiza Leonardo Massud e Leandro Sarcedo:

A aparente precocidade legislativa dos italianos é facilmente explicável pelas peculiaridades vivenciadas por aquele país no enfrentamento da criminalidade. Afora as quadrilhas ou bandos, sempre presentes aqui ou ali ao longo da história, a primeira grande organizações ou estruturas criminosas apareceram no território italiano, representadas, sobretudo pela *Cosanostra*, *Camorra* e *Ndrangheta*, sediadas na Sicília, Nápole e na Calabria, respectivamente. Daí o porquê de a Itália ter percebido, antes dos demais países, que conhecer o percurso econômico-financeiro e o ataque ao patrimônio ilícito gerado por tais atividades seria um grande remédio para uma ação eficaz na luta contra as organizações de caráter mafioso. (MASSUD e SARCEDO, 2001, P. 402)

Em nosso país, tal delito foi disciplinado pela Lei 9.613 de 1998, após a Convenção de Viena, bem como, foi estabelecido como autônomo, bem como, o legislador designou alguns outros crimes como antecedentes e, a mesmo diploma legal criou o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), com o objetivo de, entre outras coisas, aplicar sanções administrativas.

O que possibilita a manutenção e sustento de suas atividades criminosas, mesmo com seu “alto escalão” (indivíduos considerados “cérebros” destes entes criminosos) preso, é o fato de que estes delegam a outros membros, às atividades criminosas (operacionais e administrativas), obtendo ainda o auxílio dos agentes públicos por eles corrompidos.

Desta forma, o crime organizado continua a acumular muitos recursos financeiros, portanto, somente a prisão dos membros destas organizações ilícitas torna-se ineficiente, pois os componentes destes grupos são substituídos de maneira fácil, e somente esta medida não é suficiente para promover a desarticulação dos mesmos.

[Digite aqui]

Cumpre-nos assinalar que, é considerado um grande instrumento de coibição da ação destes criminosos, antes da prática do crime em comento, a realização de políticas públicas eficazes neste sentido, como o rastreamento e o confisco de bens e valores, vez que, são estes recursos que alimentam esta “máquina criminosa” e a utilização de Unidades de Inteligência Financeira, com o fito de detectar a origem ilícita de capitais, quando as forças policiais carecerem.

Neste sentido, os órgãos estatais competentes devem realizar comparação de dados, elaborar relatórios e até dossiês com as informações colhidas, para eliminar essas associações criminosas.

Um dos grandes óbices à desarticulação desses organismos e, por consequência, a cessação da lavagem de capitais, é a globalização e a facilidade da realização de transações financeiras internacionais, obtidas principalmente com o fácil acesso aos mercados, a existência de pequenas ou até mesmo, ínfimas restrições governamentais, ou seja, a intervenção mínima do governo no mercado, a diminuta intervenção nas transações comerciais, principalmente com a implantação do regime da livre iniciativa.

Tais fatos facilitam muito a lavagem de dinheiro, ou seja, o ocultamento da origem criminosa do dinheiro (de forma até sofisticada), e a aplicação deste em locais na qual dificilmente serão encontrados, os chamados “paraísos fiscais”, com a obtenção de maiores lucros pela utilização de processos mais dinâmicos na aplicação dos valores, bem como, estímulo para criação de sucursais ou filiais de empresas internacionalmente, a utilização de “testas de ferro” para atuação nas empresas e/ou para a sua criação, a disputa entre instituições financeiras por clientes, entre outros.

Além disso, vale destacar que, as entidades e os setores de atividades mais visados no processo de lavagem de dinheiro são as instituições financeiras, os paraísos fiscais, Centros *Offshore*¹, bolsas de valores (que, por não conhecerem seus clientes, em alguns casos, ao realizar suas atividades características, acabam por comercializar títulos em prol de organizações criminosas sem ter ciência disto), mercado imobiliário, jogos de azar, sorteios, entre outros.

É de ser revelado que, atualmente, a realidade comercial/econômica vivida no mundo tem trazido, ao lado dos reflexos positivos à vida da população, vários efeitos negativos e até considerados perversos também, como o surgimento e proliferação pelo mundo do delito de

¹ Centros bancários fora do país, que não são submetidos ao controle das autoridades administrativas de Estado algum.

[Digite aqui]

lavagem de dinheiro, que em muitos casos, é associado ao tráfico (de armas, drogas ou pessoas), corrupção, terrorismo, que de forma potencializada e descontrolada consegue desestruturar os países, causando grande abalo e danos pungentes às ordens econômicas, financeiras e social no mundo.

Sobre o tema, discorre Miguel Abel Souto em sua obra:

Daí a certa afirmação de que esse dado novo facilitou a emergência de uma criminalidade, oportunista e reativa, transnacional e sempre mais bem organizada, que prospera em se beneficiando das diferenças entre as legislações e as práticas repressivas nacionais (SOUTO, 2002, p. 55).

Este crime está contido entre as espécies de crimes econômico/financeiros, também conceituada como a criminalidade do dinheiro, sendo conhecida como a estrutura econômica das operações não lícitas no seu âmbito produtivo e financeiro, ou complexo/agrupamento de delitos com relação direta, ou seja, associados ao dinheiro e à empresa.

É proveniente de uma economia clandestina e delitiva, porém, com traços organizados e, até mesmo permanentes (crimes organizados), denominado como o lado oculto, furtivo da economia legal.

Conforma já explicitado, existem vários elementos que dão causa, bem como, vêm facilitar a ocorrência do crime em comento, como elementos sociais e econômicos, no contexto interno ou externo ao Brasil, conforme preconiza Marcos Antônio de Barros:

A grande massa desse crime ultrapassa o espaço territorial, marítimo e aéreo da soberania de qualquer Estado. Por isso, a colaboração internacional se tornou medida imprescindível para obtenção de êxito no combate à criminalidade organizada, pois ninguém pode negar que o processo gerado na área da modernidade tecnológica definitivamente tornou as distâncias e as fronteiras quase invisíveis. (BARROS, 2013, P. 44)

Nesse sentido, com tais avanços, difunde-se cada vez mais a prática do delito de reciclagem de capitais, exigindo dos Estados atuação firme e uniforme, ou seja, cada vez mais integrada entre eles, para facilitar um combate efetivo a este delito.

3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

[Digite aqui]

Os indícios ou comprovação do surgimento dos valores ilícitos afloram com a prática/execução do tipo penal de dissimulação, ocultação do dinheiro obtido de forma ilícita, com a realização de atividades e operações que ocultam a origem de bens e após, reintegram os mesmos no mercado formal, com a ficta e simulada licitude.

O crime em voga possui três etapas, entendidas como a colocação, ocultação e integração do ilícito no sistema econômico formal. Estas são de difícil configuração na prática pelas autoridades, quanto ao início de uma fase e o término de outra, existindo em várias ocasiões dificuldades em se precisar o momento da consumação do crime.

Na fase da colocação, o sujeito ativo do delito criminoso, insere o dinheiro ilícito (sujo) no mercado econômico por intermédio de depósitos, adquire instrumentos negociáveis ou compra bens.

Deve ser considerado igualmente, os esforços das autoridades no sentido de controlar as operações financeiras, ou seja, é melhor para os criminosos que exista a mínima, ou até inexista, a possibilidade de se identificar e incriminar os mesmos, sendo considerada esta etapa do crime, a mais perigosa para os bandidos, vez que, os valores ilícitos encontram-se próximos às suas origens ainda.

A ocultação visa distanciar os capitais de proveniência delituosa das autoridades, ocorre neste momento, a movimentação do capital ilícito em frações para não levantar suspeitas dos órgãos competentes para repressão, a troca dos valores por outras moedas, o depósito em contas de “laranjas” (outras pessoas que não as proprietárias do capital), o envio dos valores para outros países (como os centros *Off-Shore*), que não possuem controles rígidos de receitas e despesas,

Assim, por razões bem claras, estas operações são preferencialmente executadas em países que adotam leis de sigilo bancário, bem como, também são explorados neste crime, estabelecimentos comerciais que compram e vendem insumos de pequeno valor, como os postos de gasolina, padarias, entre outros, ou explora-se ramo de atividade com abundante movimentação de capitais, como ocorre nos cassinos, para posterior reciclagem.

Na fase da integração, os valores são inseridos na economia formal, integralizando, ou seja, utilizando os recursos ilícitos em atividades dissimuladas, ou seja, em atividades que teoricamente seriam lícitas, e, em várias ocasiões, estas integrações de capital, tomam formas que têm o condão de facilitar as atividades criminosas, como por exemplo, a utilização de sociedades prestadoras de serviços para estes fins, a utilização de transações de importação/exportação com preços sub ou superfaturados, compra e venda de imóveis com

[Digite aqui]

valores diferentes aos de mercado, etc. Neste sentido, outro não é o entendimento de Luiz Regis Prado sobre o tema:

Diante do grande número de variantes existentes na matéria, são sistematizadas três fases ou etapas principais: na primeira – colocação ou inserção (*placement*) –, introduz-se o dinheiro líquido no mercado financeiro (ex: banco, corretora); na segunda – ocultação, encobrimento ou cobertura escamoteia-se sua origem ilícita (ex: paraíso fiscal, super faturamento) e na terceira - integração ou reciclagem -, objetiva-se a reintrodução do dinheiro reciclado ou lavado na economia legal (ex: aquisição de bem , em préstimo) (PRADO, 2018, p. 350).

Noutro giro, nosso ordenamento jurídico não impõe que para a configuração do crime, ocorra as três fases da lavagem de capitais, bastando, por exemplo, que ocorra somente a ocultação para que seja cometido o tipo penal, cabendo, desta forma, a aplicação da pena por dissimulação ou integração.

4 DO BEM JURÍDICO TUTELADO E DOS SUJEITOS DO CRIME

É de ser revelado, que um dos pontos mais controvertidos quanto ao tema em estudo, está na definição do bem jurídico tutelado, existindo, nesta esteira, as mais diversas posições doutrinárias acerca do tema, considerando-se como correntes majoritárias, as que balizam seu posicionamento como sendo a administração da justiça e a ordem socioeconômica.

Desta feita, é o entendimento de Luiz Regis Prado:

Vale dizer, os bens jurídicos protegidos – de caráter transindividual – são a ordem econômico-financeira, o sistema econômico e suas instituições ou a ordem socioeconômica em seu conjunto (bem jurídico categorial), em especial a licitude do ciclo ou tráfego econômico- financeiro (estabilidade, regularidade e credibilidade do mercado econômico), que propicia a circulação e a concorrência de forma livre e legal de bens, valores ou capitais (bem jurídico em sentido técnico) (PRADO, 2018, p. 10).

Assinale-se ainda que, a Diretiva 91/308/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, em seu Preâmbulo compartilha os mesmos ideais, ou seja, dispõe que a utilização das entidades de crédito e das instituições financeiras, na lavagem dos produtos de atividades delitivas, pode pôr seriamente em perigo tanto sua solidez

e estabilidade quanto a credibilidade do sistema financeiro em seu conjunto, ocasionando com isso, a perda de confiança do público.

Estes preceitos não têm o condão de afastar a possibilidade de lesão a bens jurídicos diversos ou até mesmo à administração da justiça, entretanto, denominar somente este último bem como o bem jurídico protegido, transmite a ideia de abdicação dos novos anseios políticos e criminais no que tange à criminalização deste delito como crime autônomo, porém, não possui a intenção de limitar, de impor, até porque, outros bens jurídicos, como já dito, podem também ser lesados de forma eventual. Corroborando com o disposto, Luiz Regis Prado assinala que: “O mais importante a ser destacado nessa linha de pensar é a incorporação de bens e valores ilícitos na economia legal, e não sua ocultação, favorecimento ou conhecimento do delito anterior” (PRADO, 2018, p. 10).

Quanto aos sujeitos deste crime, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo, incluindo aqueles que praticam os crimes que antecedem a lavagem de capitais e, quem figura como sujeito passivo é a coletividade.

5 PECULIARIDADES DO CRIME

Conforme anteriormente informado, a tipicidade desta infração consiste no teor do artigo 1º, caput, da lei de branqueamento de capitais, a saber: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Na doutrina, sobreleva a lição de Luiz Regis Prado quanto ao tema:

A ocultação ou dissimulação devem referir-se à natureza (essência, condições peculiares, especificidade), origem (procedência ou forma de obtenção), localização (local onde se encontra ou se situa), disposição (seja gratuito ou oneroso), movimentação (emprego, uso, utilização, (deslocamento, mobilização, mudança, circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha) de bens, direitos ou valores (PRADO, 2018, p. 11).

Quanto aos objetos materiais do delito, estes são compreendidos como os valores, bens, direitos ou vantagens auferidas e ainda, qualquer benefício que tenha valor econômico ou patrimonial, em suma, todas as formas de ativos imateriais ou materiais, o que tem utilidade com relevância e valor econômico, como os créditos ou pecúnia, por exemplo.

[Digite aqui]

Sem embargo, torna-se mister que o objeto material do crime (valores, bens, direitos ou vantagens auferidas), sejam provenientes de forma indireta ou direta da prática de tipos penais anteriores à lavagem de dinheiro, para que esta conduta seja criminalizada (é reputado como crime de consequência ou referente, posto que, necessita de prática de tipo penal antecedente, denominado base).

Existe, portanto, um mero vínculo lógico-formal entre o crime anterior à lavagem de capitais e a própria reciclagem, vez que, se assim não fosse, o fato tornar-se-ia atípico, não se cometeria tal delito, como bem denota Luiz Regis Prado em sua obra: “Na atualidade, é bastante a origem penalmente ilícita do bem, direito ou valor econômico que se procura introduzir no mercado econômico legal, sob a falsa aparência de legitimidade. Isso vale dizer: é suficiente que o produto seja proveniente de um injusto penal” (PRADO, 2012, p. 12).

Entretanto, mesmo com origem em delito anterior, a lavagem de dinheiro possui total independência em sua forma (pois a ação penal desta infração ocorre independente da ação penal dos delitos antecedentes), ainda que estes sejam cometidos fora do solo brasileiro, necessitando somente de comprovação da existência, conforme previsto no artigo 2.º, II, da lei 9683/1998, com a redação da lei 12.683/2012, bastando que o delito anterior seja tipificado no país onde foi cometido, não existindo a necessidade que os crimes sejam idênticos, mas somente que possuam o mesmo bem jurídico (artigo 2.º, § 1.º da Lei 9683/1998) e conteúdo (fundamentando a pena a ser aplicada com o ilícito e a culpabilidade do agente, não sendo classificado como crime acessório, visto possuir conteúdo próprio). Assim sendo, não é outro o entendimento de Marco Antônio de Barros:

Para efeito de recebimento da denúncia que imputa a alguém a prática do crime de lavagem de dinheiro, o juiz deve firmar convencimento seguro sobre a existência do crime antecedente. Não se exige, nesta fase postulatória, a demonstração definitiva que só a sentença penal condenatória irrecorrível é capaz de satisfazer, mas ao Ministério Público incumbe dar substância à peça acusatória, mediante a apresentação de sérios elementos de prova que conduzam ao raciocínio positivo da ocorrência do crime antecedente (BARROS, 2001, p. 10).

Para que haja a consumação desta infração penal, basta a realização das ações previstas no artigo 1º da lei anteriormente mencionada (ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de uma infração penal), vez que, trata-se de delito de atividade e de perigo abstrato, consumado com a prática da conduta tipificada, prescindindo que se produza resultado posterior, sob pena de não existir criminalização, pois o crime está [Digite aqui]

em constante aperfeiçoamento e, em muitas situações torna-se muito difícil comprovar sua ocorrência pelas condutas praticadas, que tendem a distanciar o bem da sua proveniência não lícita.

Por outro enfoque, a lei que regula o delito também define as causas de aumento da pena, de 1 (um) a 2/3 (dois terços), se o mesmo for praticado reiteradamente, ou seja, a pluralidade da mesma conduta com autonomia, permitindo o aumento de pena com a junção de todas estas condutas (artigo 1.º, caput, I a VI) ou praticado através de organização criminosa, isto é, aquelas dedicadas a atividades proibidas de forma organizada, bem semelhantes às sociedades empresarias, tencionando a obtenção de lucros, só que dedicadas ao crime (artigo 1º, § 4.º).

Em relação às causas que possibilitam a diminuição da pena, estas também possuem previsão na mesma lei, e são aplicadas se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (artigo 1º, § 5.º).

Neste sentido, a pena poderá ser reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos nos casos acima descritos. Esta benesse consiste em direito subjetivo do sujeito ativo deste delito, quando existirem os pressupostos legais para tanto e, concernente com o disposto na obra de Roberto dos Santos Ferreira:

O problema que se coloca é quanto ao alcance da chamada revelação da trama criminosa e que vai ensejar a incidência dessa causa de redução. Assim, as revelações feitas espontaneamente devem fornecer elementos para identificação de outros membros da quadrilha, de coautores ou partícipes, de forma a propiciar o esclarecimento do evento criminoso ou mesmo de outros ainda em apuração ou sub judice, bem como para a localização de bens oriundos de sua prática (FERREIRA, 2012, P. 140-141).

No que se refere à pena para o crime de lavagem de capitais, são cominadas penas de reclusão, de três a dez anos e multa, e a ação penal é pública incondicionada.

É de ser revelado que, a justiça comum é competente para processar e julgar tal crime, contudo, a justiça federal é torna-se competente quando o crime for praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas e quando o delito

[Digite aqui]

antecedente for de competência da Justiça Federal (artigo 2º, I e III da lei 9.613/1998 com o acréscimo da lei 12.683/2012).

6 A COIBIÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAS

6.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS

Este delito é muito útil para os criminosos, visto que, mesmo em muitas ocasiões, ele seja praticado de forma muito sofisticada, envolvendo até outros países, ele transforma valores e bens ilícitos, em lícitos, assim sendo, mister se faz existir também formas sofisticadas de prevenção e coibição do crime, com alinhamento e uniformização dos Estados na prevenção global, e sistemas domésticos bem modernos e eficazes, principalmente com o sistema *follow the Money* (siga o dinheiro), ou seja, para combater este delito, é extremamente necessário o rastreamento da origem de valores e bens que são inseridos na economia formal.

Desta forma, os efeitos nocivos ocasionados pelo delito em estudo geraram a necessidade da criação de sistemas de inteligência capazes de monitorar e controlar os dados e as informações, bem como, de produzir relatórios detalhados e seguros em relação à infração em comento.

Destarte, a legislação internacional atribui a cada Estado a competência para a criação e estruturação de suas unidades de inteligência financeira, estas com o objetivo de identificar movimentação atípica de rendas e operações financeiras suspeitas, corroborando em grande escala com o combate ao delito de reciclagem de capitais não só em âmbito interno, mas externo também.

Com efeito, cumpre observar que é recomendado por alguns tratados europeus e pelo GAFI² (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), que cada país signatário dos mesmos promova a criação de Unidades de Inteligência Financeira (UIF), com o escopo de combater a lavagem de capitais e o terrorismo, destacando-se as UIF judiciais, coercitivas e administrativas, que visam auxiliar

² O Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF) é uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Periodicamente, o GAFI realiza avaliação dos países membros acerca da implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

[Digite aqui]

na persecução penal. Tais UIF são unidades com competência para fiscalizar, prestar informações, produção de dados e envio às autoridades competentes para a investigação criminal, como a polícia e o Ministério Público.

Este é o caso do COAF³, que possui natureza administrativa e jurisdição em todo território nacional, este integra a estrutura do Ministério da Fazenda, e tem sede no Distrito Federal, e possui a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas em sua lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, possuindo autorização para manter núcleos descentralizados, utilizando-se da infraestrutura das unidades regionais dos órgãos a que pertencem os conselheiros, objetivando a cobertura adequada de todo o território nacional, mantendo, outrossim, a participação e cooperação com entidades como a ENCCLA (Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro).

As prerrogativas de repressão do órgão são atribuídas à capacidade para a instauração de processo administrativo e cominação de sanções às pessoas (naturais e jurídicas) que não possuem capacidade regulatória própria (por exemplo: comércio de joias, *factoring*⁴, metais preciosos, pedras, objetos de arte e antiguidades), em contrapartida àquelas que possuem órgãos de controle específico, como os bancos, regulados pelo BACEN (Banco Central), ou as empresas reguladas pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários) ou SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), serão processados administrativamente e terão sanções aplicadas no âmbito administrativo por estes órgãos, assegurados, neste caso, o contraditório e a ampla defesa (artigo 13 da lei nº 9.613/98).

6.2 MÚNUS ADMINISTRATIVOS E PROCEDIMENTOS PARA CONTROLE

Em nosso país, alguns anos após o advento da lei nº 9.613/98, foi criada a lei nº 12.683/2012, que alterou dispositivos da legislação anterior, abrangendo a inclusão de novas

³ O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF tem como missão, produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. O Coaf recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos. Além disso, coordena a troca de informações para viabilizar ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. O Conselho aplica penas administrativas nos setores econômicos para os quais não exista órgão regulador ou fiscalizador próprio.

⁴ Factoring (fomento mercantil ou comercial) é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo. Ela possibilita liquidez financeira imediata para micro e pequenas empresas.

obrigações administrativas, e ampliando o rol de entidades e pessoas na mesma. Esta prevê a alienação antecipada de bens que estejam sob suspeita de serem provenientes de delitos, e a obrigação daqueles que prestam assessoria ou consultoria em operações comerciais e/ou financeiras de fazer comunicação às autoridades competentes, de qualquer possibilidade ou indício do crime de lavagem de capitais, mesmo existindo a obrigação quanto ao sigilo profissional, entre o profissional que prestou a consultoria, assessoria e intermediação e seu cliente.

Nesta seara, a lei que trata da lavagem de dinheiro, em seu artigo 10º, prevê que as pessoas físicas ou jurídicas (instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, administradoras de empresas, etc.), devem promover a identificação de seus clientes, bem como, manterão cadastro atualizado dos mesmos, conservando registro de todas as suas transações, que ultrapassem os limites determinados pelas autoridades competentes e nos termos de instruções por estas expedidas. Frise-se nesse sentido as lições de Rodrigo Sánchez Rios sobre o tema:

É compreensivo que a medida inicial de prevenção ao branqueamento de capitais seja a imposição ao sistema bancário e instituições de crédito – um especial dever de diligências (*due diligence*) na identificação do seu cliente e na comunidade de operações suspeitas. As legislações penais modernas contam com dispositivos dessa natureza, e não poderia ser diferente com a nossa Lei n. 9.613, nos artigos 9º, 10 e 11. (RIOS, 2011. P.266/267).

Assinale-se ainda que, as pessoas anteriormente identificadas têm o dever de adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que permitam atender as determinações acima citadas, bem como, conforme disposto no artigo 11º, estas devem comunicar ao COAF as operações que possuam indícios do crime de branqueamento de capitais, entre outras condutas, bem como, também devem comunicar as que não possuem indícios de crime, nem configuram atividades atípicas ou anormais, elaborando relações de operações, discriminando as partes envolvidas, valores, forma de realização e os instrumentos utilizados, sob pena das sanções legais cabíveis, como advertência, multa pecuniária, cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento, ou até mesmo inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas descritas na lei.

A norma também dispõe que as comunicações feitas munidas de boa-fé, de acordo o disciplinado na mesma, não acarretam responsabilidades civis ou administrativas.

[Digite aqui]

Ressalte-se ainda que, a diretiva 91/308/CEE, que foi criada na Europa, com o fito de criar medidas de prevenção ao delito de reciclagem de capitais, assim como, criar obrigações para pessoas físicas e jurídicas no sentido de informação para auxiliar órgãos que investigam tal crime. Desta feita, criou-se a obrigatoriedade dos deveres de colaboração dos agentes financeiros e bancários, bem como, de vários outros profissionais, que de forma direta ou indireta atuam em vários seguimentos de mercado, como agentes de mercado de joias, de artes, contadores, advogados, etc., para que o máximo de informações possíveis fosse de conhecimento do poder público, e por consequência, este pudesse coibir ao máximo tal prática delituosa.

Tal diretiva influenciou diversos países europeus em seus sistemas de repressão a este crime, como Portugal que criou um sistema de multas pesadas para descumprimento dos preceitos contidos na diretiva, bem como, a Dinamarca, o Reino Unido e Irlanda, que criminalizaram o descumprimento dos preceitos contidos na mencionada diretiva.

6.3 TRATAMENTO DOS ESTADOS PARA A COIBIÇÃO DO DELITO

Diante do exposto anteriormente, é de suma importância a colaboração entre os Estados a fim de coibir tal prática criminosa, ajustando e alinhando suas legislações no tratamento do tema, como por exemplo, a realização de tratados, acordos e convenções, como ocorrido com a realização da Convenções de Viena (em 1988, na qual o Brasil é signatário, decreto nº 154 de 26/07/1991).

Quanto ao disposto nesta Convenção, sobrelevam as lições de João Carlos Castellar:

Tal como registrado em seu preâmbulo, essa Convenção, alterando o tom das anteriores, passou a considerar que a existência de estreitos vínculos entre o tráfico de drogas e outras atividades criminosas organizadas seria capaz de minar “as economias lícitas” e de ameaçar “a estabilidade, a segurança e a soberania dos Estados”. A normativa faz também alusão ao fato de que o tráfico ilícito “gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras ilícitas e a sociedade em todos os seus níveis” (CASTELLAR, 2013, p. 212).

Ainda acerca da Convenção de Viena, assevera Castellar que:

...Para dar efetividade às medidas político-criminais nela aviltradas, a Convenção recomenda que os países subscritores criminalizem com

[Digite aqui]

severidade o ato de “ocultação ou encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens sabendo que procedem de algum ou alguns delitos” nela mencionados, que compõem uma extensa lista de condutas relacionadas com o plantio e a comercialização de substâncias consideradas entorpecentes ou psicotrópicas, bem como a organização de pessoas para operacionalizar essas condutas, gerenciá-las ou financiá-las. O efeito dissuasório – ou preventivo geral positivo – esperado com essa criminalização evitaria que as fortunas obtidas com a comercialização de drogas pudessem ser depositadas em bancos ou instituições financeiras ou, sobretudo quando dissimuladas com valores de origem lícita, viessem a ser empregadas em outras atividades legítimas. Para ampliar a eficiência dessa criminalização, a Convenção prevê que os países signatários devem adotar medidas para autorizar o confisco de bens que constituem produto de delitos nela relacionados. Surge assim, a nível global, a onda criminalizante da lavagem de capitais, que trouxe para os ordenamentos jurídicos dos países signatários diversos dispositivos processuais que até então não eram usuais na persecução penal. Foram então estabelecidos normatizados em matéria penal os conceitos de *know your bussines* (conheça seu negócio) e *know your costumer* (conheça seu cliente), que obrigam inúmeras pessoas, tanto físicas e jurídicas, mas especificamente os bancos e as instituições financeiras no geral, assumirem posição de garantidoras, atribuindo-lhes o dever legal de comunicar aos órgãos de fiscalizações governamentais (bancos centrais e comissões de valores imobiliários) quaisquer movimentação que não obedeçam a exigentes critérios de formalidade, indicativos de liquidez e pureza da sua origem (CASTELLAR, 2013, p. 212-213).

Desta forma, com o intuito de obedecer aos preceitos contidos nesta Convenção, no Brasil, logo em seguida à promulgação da Lei nº 9.613/98, o BACEN (Banco Central) criou a Carta-Circular nº 2.828/98, que após, revogada pela Carta-Circular nº 3.542/2012 dispendo sobre a relação de operações que podem configurar indício dos delitos contidos na lei mencionada, com o objetivo de serem comunicadas ao COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

Tais condutas, consideradas suspeitas, têm o condão de trazer muitas consequências negativas no âmbito penal e administrativo para os bancos e/ou seus clientes, sendo que, várias das consequências administrativas são provenientes das orientações do GAFI (Grupo de Ação Financeira Internacional, criado em 1989 e formado pelos sete países mais industrializados do mundo - o G7 - atualmente incluindo outros, inclusive o Brasil em 2000, com o fito de criar recomendações em relação às melhores formas de promoção ao combate da infração em tela).

Assim, é de ser revelado, que qualquer atividade ou movimentação financeira que não se encontre dentro do que foi projetado pelas autoridades penais e administrativas (de acordo com o que foi preconizado pelo GAFI), e que seja considerada suspeita, autoriza então, investigações pelos organismos competentes. Tais investigações vêm limitar [Digite aqui]

consideravelmente a aplicação e a eficácia dos direitos e garantias fundamentais aos investigados.

Nesta esteira, posteriormente à Convenção de Viena, também foi realizada a Convenção de Palermo (em 2000 na qual o Brasil também é signatário, conforme disposto no decreto nº. 5.015/2004, tratando das organizações criminosas em suas especificidades), Convenção do Conselho de Europa sobre a lavagem e as Diretrizes da União Europeia (2001), a Convenção de Estrasburgo (1990), a de Mérida (em 2003), na qual os países signatários incumbem-se de cooperar entre si na repressão da lavagem de dinheiro, com legislações conjuntas, expedição de recomendações para disciplinar a conduta dos países (como anteriormente ocorreu na Recomendação do Comitê de Ministros da Europa, de 1980), ou até mesmo, a produção de documentos internacionais para o combate a reciclagem de capitais, como no Programa Internacional de Ação do Rio de Janeiro (que teve o fim de coibir o uso, produção e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas (ocorrido em 1986), o *Money Laundering Act Control*⁵, realizado pelos EUA em 1986 e a Convenção de Varsóvia em 2005.

Registre-se que, basicamente, as formas de repressão referenciadas tiveram o condão de frear e coibir o cometimento da lavagem de capitais, criando a cooperação entre Estados signatários na repressão deste crime.

9 CONCLUSÃO

Por meio dos fatos aqui colacionados, tornou-se possível fazer uma análise mais detida quanto ao crime de lavagem de capitais, na qual se constata a grandeza das consequências nocivas que o mesmo traz para a sociedade e para o sistema financeiro nacional, alcançando todos os setores da economia, vez que, põe em risco a toda a solidez econômica e o desenvolvimento saudável das atividades econômicas, inclusive ameaça a efetivação dos direitos transindividuais, não só em âmbito nacional, como também no internacional.

Nesta esteira, surgiram as legislações, os tratados internacionais, convenções, diretrizes, entre outros, com o fito de frear e até mesmo, de coibir a prática e efeitos do delito

⁵ Foi um ato do Congresso dos Estados Unidos que transformou a lavagem de dinheiro em crime federal. Aprovada em 1986, e consiste em duas seções. Pela primeira vez os Estados Unidos criminalizaram a lavagem de dinheiro. Entre outras coisas, proíbe as pessoas de se envolverem em uma transação financeira com recursos gerados por determinados crimes específicos, conhecidos como atividades ilegais especificadas.

[Digite aqui]

em comento e, mesmo corroborando neste sentido, acabam por se deparar com as entraves existentes, como os paraísos fiscais, as etapas de cometimento da infração, que dificultam o rastreamento dos valores, a vultosa movimentação financeira, que afasta os recursos provenientes de atividades ilícitas de suas origens, entre outros motivos, que os impede de lograr êxito com efetividade no seu intento, tornando este crime de difícil identificação pelas autoridades competentes, mesmo com os órgãos existentes para corroborar na caracterização do delito, bem como, com todos os esforços integrados dos Estados no sentido de prevenção e coibição do delito, quanto na criação de legislações domésticas para tanto.

Infere-se também que, que este crime imiscuiu-se por toda a sociedade, “contaminou” a mesma, assim sendo, qualquer cidadão pode ser sujeito ativo desta infração, ou seja, tal delito não necessariamente é cometido por organizações criminosas, apesar de destas, habitualmente possuírem mais notoriedade como agentes do ilícito. Um exemplo deste crime independente das organizações criminosas é o dinheiro recebido por políticos, fruto da corrupção, que estes encaminham a centros *offshore*.

Desta forma, torna-se de suma importância a conscientização de todos, vez que, todos os setores da economia são afetados pelo branqueamento de capitais e pelos crimes antecedentes, e este fato influi diretamente no desenvolvimento social, posto que, os recursos a esta infração direcionados não são aplicados de maneira a promover o desenvolvimento social, pois, o sujeito ativo deste crime não introduz seus recursos na economia formal, promove a evasão de divisas, comete crimes antecedentes à lavagem de capitais, ou seja, pratica uma série de delitos concorrendo de forma desleal para seu enriquecimento ilícito pessoal em detrimento da honestidade e boa-fé na qual devem ser pautados os negócios jurídicos, as relações contratuais/comerciais.

Outrossim, os recursos estrangeiros investidos ao longo prazo perdem mercado para aqueles que são somente especulativos, dificultando novos investimentos por parte de empresários honestos neste mercado inseguro, ocasionando grande defasagem entre a economia formal honesta e a mantida por capital de origem ilícita.

Neste sentido, esta economia criada paralelamente pode até levar o país à desestruturação econômica, social, e política, desestabilizando o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, mesmo com todas as dificuldades encontradas pelas autoridades competentes, os mecanismos criados com o intuito da coibição deste crime mostram-se como ferramentas muito importantes neste intento, necessitando também do rigor do Estado na

fiscalização dos recursos, na investigação do crime, na criminalização dos agentes e participação efetiva da sociedade, quando possível.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marco Antonio de. Lavagem de dinheiro e o princípio da anterioridade in Boletim IBCCrim. São Paulo: IBCCrim, nº 108, 2001.

_____. Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRANDÃO, Nuno. Branqueamento de capitais - o sistema comunitário de prevenção. Coimbra: Coimbra, 2012.

BRASIL. Decreto nº 9.663, DE 1º DE JANEIRO DE 2019. Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

BRASIL. Lei nº 9.613/1998, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro: a questão do bem jurídico. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

_____. Direito Penal Econômico versus Direito Penal Convencional: a engenhosa arte de criminalizar os ricos para punir os pobres. Rio de Janeiro, Revan, 2014.

EUROPA. Diretiva do Conselho das Comunidades Europeias de 10 de Junho de 1991. Relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (91/308/CEE), disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/homepage.html>. Link: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31991L0308>. Acesso em 10/04/2020.

FERREIRA, Roberto dos Santos. Crimes Contra a Ordem Tributaria. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MASSUD, Leonardo e SARCEDO, Leandro. Lavagem de Dinheiro: Do Contexto Histórico à atualidade e sua criminalização pela legislação brasileira. Leis Penais Comentadas. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RIOS, Rodrigo Sánchez. A política criminal destinada à prevenção e repressão de Lavagem de dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

_____. O novo tratamento penal da lavagem de dinheiro (Lei 12.683/2012). Revista dos Tribunais: São Paulo: RT, v.101, nº 926, dezembro/2012, p. 401-438.

SOUTO, Miguel Abel. El blanqueo de dinero en la normativa internacional. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 2002.

[Digite aqui]